

26 de abril ultimo, na qual resolveu pedir autorização para que da verba de 9:192\$000 réis do empréstimo autorizado por decreto de 20 de setembro de 1906, destinado ás obras para o prolongamento da rua Paio Galvão, seja transferida a quantia de 2:500\$000 réis, para ser applicada na execução das seguintes obras: reparação e melhoramento do Largo do Campo do Toural, d'aquella cidade, 1:500\$000 réis; idem, do Largo de D. Afonso Henriques, 1:000\$000 réis.

Paços do Governo da Republica, em 4 de julho de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Julho 8

Antonio Aresta Branco — exonerado, a seu pedido, de governador civil do distrito de Beja.

Jorge de Vasconcellos Nunes — nomeado para o referido lugar.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 8 de julho de 1911.—O Director Geral, *Ricardo Paes Gomes*.

Para os efeitos convenientes se publica, devidamente reotificado, o seguinte despacho:

Julho 4

Bacharel Fernando Augusto Cesar de Sá — nomeado administrador do concelho de Pombal.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 8 de julho de 1911.—O Director Geral, *Ricardo Paes Gomes*.

### 1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Julho 6

João de Sousa Feio e Castro — exonerado, como pediu, do cargo de medico substituto do corpo de bombeiros municipaes de Lisboa.

Ministerio do Interior, em 8 de julho de 1911.—O Director Geral, *Ricardo Paes Gomes*.

### Direcção Geral de Instrucção Primaria

#### 3.ª Repartição

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das seguintes escolas de ensino primario:

##### 1.ª circunscricção escolar — Lisboa

Sexo masculino da freguesia sede do concelho da Lourinhã (segundo lugar).

Sexo masculino, Central de Thomar (um lugar).

Sexo masculino da freguesia de S. Tiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo, (segundo lugar).

Sexo masculino da freguesia sede do concelho de Castro Verde.

Sexo masculino da freguesia da Orada, concelho de Borba.

Sexo feminino da freguesia de Valle do Corgo, concelho de Serpa.

Mista da freguesia de Brotas, concelho de Mora.

Mista da freguesia de Santa Barbara, logar, de Górges, concelho de Faro.

##### 2.ª circunscricção escolar — Coimbra

Sexo masculino da freguesia de Avelãs de Caminho, concelho de Anadia.

Sexo masculino da freguesia de Cadima, concelho de Cantanhede (2.º lugar).

Sexo masculino da freguesia de Lamegal, concelho de Pinhel.

Sexo masculino da freguesia de Chão de Couce, concelho de Ancião (2.º lugar).

Sexo masculino da freguesia de Cambra, logar de Levides, concelho de Vouzella.

Sexo masculino da freguesia de Vallongo dos Azeites, concelho de S. João da Pesqueira.

Sexo feminino da freguesia de Villarinho do Bairro, logar de Samel, concelho de Anadia.

Sexo feminino da freguesia de Tamengos, logar de Aguium, no, concelho de Anadia.

Sexo feminino da freguesia de Febres, concelho de Cantanhede.

Sexo feminino da freguesia de Pomarés, concelho de Arganil.

Sexo feminino da freguesia de Aldeia do Bispo, concelho da Guarda.

Sexo feminino da freguesia de Quintella, logar de Serpa, concelho de Sernancelhe.

Sexo feminino da freguesia de Alva, logar do Souto, concelho de Castro Daire.

Mista da freguesia da Madeirã, logar de Cava, concelho de Oleiros.

Mista da freguesia de Tocha, logar de Caniceira, concelho de Cantanhede.

Mista da freguesia de Lorzão, logar de Chelo, concelho de Penacova.

Mista da freguesia de Febres, logar de Escumalha, concelho de Cantanhede.

Mista da freguesia de Safurdão, concelho de Pinhel.

Mista da freguesia de S. Miguel do Jarmello, concelho da Guarda.

Mista da freguesia de Mésquitella, logar de Carvalhada, concelho de Celorico da Beira.

Mista da freguesia de Cercosa, concelho de Mortagua.

Mista da freguesia de Espinho, logar de Valle Carneiro, concelho de Mortagua.

Mista da freguesia de Tresvi, concelho de Mortagua.

Mista da freguesia de Cambra, logar de Paredes Velhas, concelho de Vouzella.

Mista da freguesia de Lourosa, logar de Oliveira do Barreiro, concelho de Viseu.

#### 3.ª Circunscricção escolar — Porto

Sexo masculino da freguesia de Panque, logar da Igreja, concelho de Barcellos.

Sexo masculino da freguesia de S. Jorge do Selho, concelho de Guimarães.

Sexo masculino da freguesia sede do concelho de Fafe (2.º cadeira).

Sexo masculino da freguesia de Ançada, logar de Porto Manso, concelho de Baião.

Sexo masculino da freguesia de Cardanha, concelho de Moncorvo.

Sexo masculino da freguesia de Lovelhe, concelho de Villa Nova de Cerveira.

Sexo masculino da freguesia de Jou, concelho de Murça.

Sexo feminino da freguesia de S. Clemente de Basto, concelho de Celorico de Basto.

Sexo feminino da freguesia de Moreira de Rei, concelho de Fafe.

Sexo feminino da freguesia de Sarafão, concelho de Fafe.

Sexo feminino da freguesia de Podence, concelho de Macedo de Cavalleiros.

Sexo feminino da freguesia de Thuyas, logar de Amboães, concelho de Marco de Canavezes.

Mista da freguesia de Adães, concelho de Barcellos.

Mista da freguesia de Villarinho de S. Romão, logar de Paradellinha, concelho de Sabrosa.

Mista da freguesia de Villar de Maçada, logar de Saradella, concelho de Alijó.

Mista da freguesia de Santa Marta da Montanha, concelho de Villa Pouca de Aguiar.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de janeiro do corrente anno, publicado no *Diario do Governo*, n.º 6, começa na data da publicação do annuncio e termina quinze dias depois, ás 4 horas da tarde.

Os requerimentos dos candidatos devem ser entregues ao inspector da respectiva circunscricção escolar, dentro do prazo do concurso, acompanhados dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar de 19 de setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º do decreto de 29 de março ultimo, não são admittidas, ao concurso das escolas para o sexo masculino, candidatas do sexo feminino.

Direcção Geral de Instrucção Primaria, em 8 de julho de 1911.—O Director Geral, *Leão Azedo*.

### Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

Attendendo ás disposições expressas nos decretos com força de lei, de 22 de fevereiro de 1911 que reformou o ensino medico e de 11 de maio de 1911 que organizou os manicomios e colonias agricolas para alienados;

E tendo sido ouvido o professor de psychiatria da Faculdade de Medicina do Porto;

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento dos serviços technicos do manicomio do Conde de Ferreira, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada e legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 8 de julho de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

#### Regulamento dos serviços technicos do manicomio do Conde de Ferreira

##### Clinica psychiatrica da Faculdade de Medicina do Porto

###### Disposições geraes

Artigo 1.º O Manicomio do Conde de Ferreira, clinica psychiatrica de 550 leitos, receberá indigentes e pensionistas (decreto de 11 de maio de 1911).

§ unico. Consideram-se indigentes os alienados que nada pagam ao manicomio e aquelles por quem as camaras municipaes, o Ministerio da Guerra, o Ministerio da Justiça e os consulados estrangeiros pagam 200 réis diarios, como subsidio de alimentação (artigos 53.º, 54.º e 55.º do decreto de 11 de maio de 1911).

São pensionistas os que pagam todas as suas despesas ao Manicomio.

Art. 2.º O numero de indigentes a admitir, subsidiados ou não, será fixado annualmente pela administração do manicomio em face dos orçamentos do ultimo biennio. O numero de pensionistas será o que, somado ao de indigentes, perfaça a cifra de 550 doentes.

Art. 3.º Os indigentes não subsidiados serão apenas os do distrito do Porto ou que nelle tenham tido residencia durante um anno antes da doença, e o provem com um atestado do respectivo administrador do concelho.

Art. 4.º Os indigentes subsidiados e não subsidiados constituem, no ponto de vista alimentar, com o pessoal tecnico inferior, uma só categoria ou classe. Os pensionistas formam, no mesmo ponto de vista, uma outra categoria, dividida em tres classes, distintas por condições de alimentação e de aposentados.

Art. 5.º Os pensionistas de 1.ª classe terão um quarto privativo: os de 2.ª classe terão quarto com um ou dois companheiros, excepto se o seu estado mental reclamar que vivam sós; os de 3.ª classe terão aposento compartilhado por varios companheiros, excepto quando pelo seu estado

de excitação tenham de ser mantidos em isolamento celular.

§ 1.º Os preços das pensões, o modo de garantir o seu pagamento e o processo de cobrança serão determinados pela administração no regulamento dos serviços administrativos, sujeito á approvação do Ministro do Interior.

§ 2.º As familias ou tutores dos pensionistas de 1.ª e 2.ª classes que desejem para os seus doentes condições de conforto ou de serviço superiores ás que constituem o regime do manicomio, terão de pagar um supplemento á pensão, que será, depois de ouvido o medico-director, arbitrado pela administração.

Art. 6.º Nenhum doente poderá fazer-se acompanhar no Manicomio por pessoa estranha ao serviço d'este.

Art. 7.º As unicas despesas extraordinarias para os pensionistas são o tabaco, os carros para passeios e as aquisições que as familias ou tutores autorizem e que o medico-director não considere inconvenientes.

Art. 8.º Os pensionistas de 1.ª e 2.ª classes pagarão na entrada, e por uma só vez, a quantia de 3\$000 réis, e os de 3.ª de 500 réis, para a Caixa Economica do pessoal tecnico inferior.

Art. 9.º A correspondencia sobre assuntos clinicos será dirigida exclusivamente ao medico-director, e sobre assuntos economicos á administração ou ao secretario e thesoureiro.

Art. 10.º O ingresso nas enfermarias, laboratorio, sala de operações, officinas de doentes e biblioteca, só pode ser concedido a medicos e estudantes de medicina pelo medico-director e pelo adjunto.

O ingresso nas outras repartições do manicomio, bem como na quinta, só pode ser concedido aos não profissionais pela administração, ou, na sua ausencia, por um empregado superior dos serviços administrativos.

Art. 11.º A correspondencia do medico-director com as autoridades, quer por officio, quer por telegramma, constitue serviço da Republica.

Art. 12.º Constituem receita d'este manicomio:

1.º Os rendimentos dos fundos publicos averbados ao Hospital do Conde de Ferreira, e os do legado de Antonio de Sousa Lobo, que á Misericordia do Porto deixou 16:000\$000 réis para assistencia de alienados;

2.º Doações e legados que lhe tenham sido ou hajam de ser feitos;

3.º As pensões e subsidios dos internados;

4.º O producto do trabalho dos doentes nas officinas;

5.º O producto da venda de espolios não requisitados e de material inutilizado.

Art. 13.º Todas as repartições serão indicadas por placas metallicas affixadas, para orientação do publico e do pessoal hospitalar, nas respectivas entradas.

Art. 14.º Uma rede telephonica interna ligará com a sala de admissão todas as repartições.

§ unico. Linhas telephonicas externas ligarão o manicomio com a cidade e com as habitações dos medicos director e adjunto, bem como do secretario e pharmaceutico.

Art. 15.º A administração do manicomio procurará substituir o gaz pela electricidade na iluminação do manicomio e suas dependencias e generalizar a todo o edificio o systema de aquecimento central já iniciado em algumas enfermarias. A realização d'estas medidas, impostas por motivos de segurança e de hygiene, serão consignadas nos orçamentos annuaes as verbas possiveis.

Art. 16.º O medico-director e a administração indicarão respectivamente o horario dos serviços de que são chefes e que neste regulamento se não encontrem especificados.

§ unico. Em ordens de serviço procurará o medico-director, no que se refere a serviços technicos, e a administração, no que respeita a serviços administrativos, remediar as omissões dos regulamentos approvedos.

#### Serviço docente

Art. 17.º As lições de psychiatria terão logar em dias e horas marcados pela Faculdade de Medicina, no salão nobre do manicomio, nas suas enfermarias ou no pavilhão medico-legal.

Art. 18.º Os exemplares clinicos serão livremente escolhidos pelo professor de psychiatria na população manicomial e na consulta externa gratuita.

Art. 19.º O professor medico-adjunto, os professores extraordinarios e livres e os primeiros assistentes poderão fazer, mediante indicação ou licença da faculdade, lições clinicas ou medico-legaes de psychiatria ou neurologia, em dias e horas diferentes dos tomados pelo ensino do medico-director. Os assistentes e internos auxiliarão o medico-director, estudando os doentes que este tenha de apresentar e executando qualquer trabalho (apresentação de peças anatomo-pathologicas, de photographias, projecções, etc.) que durante as lições lhes seja incumbido pelos professores.

Art. 20.º As lições clinicas são consideradas trabalhos praticos para os efeitos do artigo 17.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911. Nellas procurará o professor inquirir dos conhecimentos e aptidões dos alumnos.

Art. 21.º Aos internos incumbem elaborar, por indicação do medico-director, relatorios medico-legaes sobre os criminosos em observação. Antes de corrigidos é apresentados pelo professor ao conselho medico-legal, estes relatorios serão discutidos pelos medicos-professores do manicomio e pelos membros do conselho medico-legal que o desejem. Estas discussões, em que os internos sustentarão o

seu trabalho, constituem as provas mais importantes do curso de psychiatria forense.

§ unico. A mesma tarefa poderá ser incumbida pelo professor aos alumnos do curso de psychiatria.

#### Serviço de Internato

Art. 22.º Incumbe aos internos, sem prejuizo de outras obrigações impostas neste regulamento, vigiar clinicamente o manicómio sob as indicações do medico-director, auxiliar o polyclinico nos trabalhos operatorios e prestar aos doentes todos os serviços de urgencia que lhes sejam pedidos pelos enfermeiros-chefes.

§ unico. Deverão por isso permanecer dia e noite no manicómio, em que terão quarto, alimentação de primeira classe, iluminação, serventes e uma sala de guarda, onde poderão receber as suas visitas.

#### Serviço da biblioteca

Art. 23.º A biblioteca é privativa dos medicos do manicómio, dos internos e dos estudantes de psychiatria e neurologia.

Art. 24.º O professor medico-adjunto é o bibliotecario do manicómio, nos termos do n.º 10.º do artigo 9.º do decreto de 11 de maio de 1911.

Compete-lhe por isso:

1.º Arrecadar, conservar e catalogar os livros e jornaes;

2.º Requisitar ao medico-director a aquisição dos que julgue necessarios e a encadernação ou cartonagem de todos.

Art. 25.º Nenhum livro poderá ser, sob qualquer pretexto, retirado da biblioteca.

Art. 26.º A título de dotação da biblioteca será inscrita nos orçamentos annuaes do manicómio a verba de réis 200\$000 para aquisições de livros e revistas, bem como para encadernações.

§ unico. D'esta verba sairão, mediante requisições do medico-adjunto, visadas pelo medico-director, as quantias necessarias á compra de obras e revistas de psychiatria e neurologia e ao pagamento de encadernações e cartona-gens.

#### Serviço da consulta externa gratuita

Art. 27.º Os nevropathas e os psychopathas pobres que concorrerem á consulta externa do manicómio (§ 4.º do artigo 1.º do decreto de 11 de maio de 1911), terão direito a receber gratuitamente banhos, massagens e applicações electricas, que lhes sejam aconselhados pelos medicos consultantes.

§ 1.º Impressos do modelo anexo a este regulamento e assinados por qualquer dos consultantes tornarão effectivo este direito.

§ 2.º A pobreza dos consultantes deve ser documentada no acto da primeira consulta por attestado de qualquer autoridade administrativa ou do commissario geral de policia.

§ 3.º A consulta será dada em sala especial a esse exclusivo fim destinada.

Art. 28.º Os doentes da consulta externa gratuita deverão apresentar-se nas lições clinicas sempre que a isso sejam convidados pelos professores. O cumprimento d'esta obrigação, inspirada nos interesses superiores do ensino, permite aos professores recusar-lhes os seus serviços.

Art. 29.º Os dias e horas da consulta externa gratuita serão determinados pelo medico-director em vista das conveniencias do ensino e annunciados no começo de cada anno lectivo em impresso affixado no atrio do manicómio.

Art. 30.º Os internos assistirão á consulta externa gratuita, auxiliando os professores na exploração semeiotica dos doentes e nas applicações electricas a fazer-lhes.

#### Serviço do Laboratorio

Art. 31.º É destinado o Laboratorio á pratica de autopsias e estudos de anatomopathologia nervosa, a experiencias de physiologia, a analyses chimicas e a trabalhos photographicos.

Art. 32.º São objecto de autopsias e de estudos de anatomia pathologica, executados sob a direcção do professor medico-adjunto, todos os cadaveres que as familias não reclamem.

§ unico. Assistirão ás autopsias e nellas tomarão parte, os alumnos de psychiatria e de neurologia.

Art. 33.º As viviseções e as analyses chimicas serão feitas pelos medicos do manicómio, pelos internos, pelos estudantes de psychiatria e de neurologia, que o desejem, bem como por qualquer diplomado, que para isso obtenha autorização do medico-director.

Art. 34.º Os trabalhos de photographia, que consistirão em retratos de alienados, de criminosos em observação medico-legal e em reproduções de peças anatomicas, serão executados por ordem ou a convite do medico-director por um profissional ou por pessoa habilitada.

Art. 35.º Ao serviço d'este anexo é adstricto um servente a quem incumbem todos os trabalhos de limpeza e de expedição dos cadaveres autopsiados para o cemiterio.

Art. 36.º A título de dotação do Laboratorio será inscrita nos orçamentos annuaes do manicómio a verba de 200\$000 réis.

§ unico. D'esta verba sairão, mediante requisições do medico-director as quantias que forem necessarias quer para compra de material, quer para a execução dos serviços.

#### Serviço operatorio

Art. 37.º Pertencem ao polyclinico a guarda e conservação de todo o instrumental de cirurgia e desinfecção contido na sala de operações.

§ 1.º Duas unicas chaves, uma das quaes estará na posse do polyclinico e outra na do medico-director, fecharão esta sala.

§ 2.º Os serviços de limpeza incumbem a um servente, que os executará sob as ordens do polyclinico, perante quem directamente responde.

Art. 38.º A título de dotação do serviço operatorio será consignada nos orçamentos annuaes do manicómio a verba de 150\$000 réis.

§ unico. D'esta verba sairão mediante requisições do polyclinico, visadas pelo medico-director, as quantias necessarias para aquisição e reparação do material cirurgico.

#### Serviço de doenças infecto-contagiosas

Art. 39.º As doenças infecto-contagiosas serão tratadas (§ 4.º do artigo 2.º, do decreto de 11 de maio de 1911) no pavilhão de isolamento, que constitue um dos annexos do manicómio e que reúne as condições de independencia necessarias a este fim.

Art. 40.º O polyclinico é o chefe das enfermarias d'este pavilhão e, como tal, requisita ao medico-director o pessoal de enfermagem, de balneação, de cozinha e da desinfecção que julgar necessario.

§ unico. Se excepçoes condições de serviço em epoca de epidemia tornarem necessario o auxilio de outro clinico, o medico-director reclamará do Conselho da Faculdade de Medicina os serviços de um assistente da 8.ª classe (decreto de 22 de fevereiro de 1911). Nesta hypothese, as enfermarias do pavilhão serão divididas entre os dois medicos, que nellas exercerão respectivamente as funções de chefe de serviço.

Art. 41.º Quando o pavilhão não funcione por falta de doentes, cumpre ao polyclinico visitá-lo, ao menos uma vez por trimestre, indicando ao medico-director as medidas necessarias á sua conservação.

Art. 42.º O pavilhão de isolamento destinado ás doenças infecto-contagiosas, tem este exclusivo fim e não pode, sob qualquer pretexto, servir para outro.

#### Curso de enfermagem

Art. 43.º Destinado aos guardas, ajudantes e enfermeiros haverá um curso de enfermagem, cuja regencia ficará a cargo de um medico assistente designado pelo medico director, e do polyclinico, auxiliados pelos internos.

§ 1.º O curso é feito em dois trimestres. O primeiro que começa em 1 de novembro e acaba em 31 de janeiro, terá por assunto noções de pequena cirurgia, de medicina e de hygiene elementares, e será regido pelo polyclinico; o segundo, que começa em 1 de fevereiro e acaba em 30 de abril, versará sobre os cuidados especiaes exigidos pela assistencia elementar dos alienados e nevropathas, e será regido por um assistente.

§ 2.º Enquanto existirem os actuaes medicos substitutos, a elles incumbe a regencia d'este curso, segundo a indicação do medico-director e mediante a gratificação de 180\$000 réis annuaes, que estão vencendo.

§ 3.º Os directores d'este curso farão os respectivos programmas do trimestre, que executarão depois de visados pelo medico-director.

§ 4.º No fim do segundo periodo haverá exames de todas as materias por um jury formado pelos directores do curso, sob a presidencia de um dos medicos, director ou adjunto.

§ 5.º A escala dos valores para as lições e exames é a adoptada no decreto de 22 de fevereiro de 1911.

§ 6.º Um diploma de enfermeiro de alienados e nevropathas será conferido pelo medico-director aos alumnos approvados, uma vez que tenham um anno, pelo menos, de serviço.

Art. 44.º As aulas, em numero de duas por semana, pelo menos, serão para ambos os sexos e facultativas.

§ 1.º A inscrição é gratuita.

§ 2.º A frequencia das aulas será regulada, bem como os dias e as horas a que terão lugar, pelo medico-director de modo a não prejudicar o serviço das enfermarias.

§ 3.º O aproveitamento nas aulas d'este curso constitue motivo de promoção.

§ 4.º O diploma de enfermeiro, a que se refere o § 6.º do artigo antecedente, é pago pela quantia de 3\$000 réis, que constituirá receita da Caixa Economica.

#### Serviço de admissão

Art. 45.º A admissão dos doentes terá lugar todos os dias, das dez ás doze horas, sendo feita pelo medico-director, que preside, e pelo medico adjunto, com a coadjuvação dos assistentes e internos e a presença do secretario (artigo 13.º do decreto de 11 de maio de 1911).

§ unico. Nos casos urgentes, a que se refere o § 4.º do artigo 36.º do decreto de 11 de maio, poderá a admissão provisoria ser feita a qualquer hora pelos internos, com a presença do secretario. O despacho será feito no dia immediato pelo medico-director.

Art. 46.º No caso de admissão provisoria por falta de documentos, o medico-director promoverá, dentro de vinte e quatro horas a contar da entrada do doente, que o processo seja completado nos prazos de quinze e sete dias, a que se referem os §§ 1.º do artigo 35.º e 4.º do artigo 36.º do decreto de 11 de maio de 1911.

Art. 47.º Os cadernos e livros de admissão serão dos modelos annexos a este regulamento.

Art. 48.º Os attestados medicos, que não podem ser subscriptos pelos clinicos do manicómio, deverão quanto possivel, pautar-se pelo modelo anexo a este regulamento.

Art. 49.º No acto da admissão o requerente será convidado a declarar por escrito se deseja que o seu doente, em caso de morte no manicómio, receba socorros espirituales e seja sepultado segundo o ritual da religião que seguia antes de alienado. Na hypothese affirmativa, declarará tambem por escrito que toma a responsabilidade das despesas a fazer com o serviço religioso.

#### Licenças, faltas, substituições, penalidades e promios

Art. 50.º Um livro de ponto, collocado na sala de admissão, estará aberto até a uma hora da tarde para ser assinado pelos medicos.

Art. 51.º Os medicos director e adjunto poderão ausentar-se sem licença e sem perda de vencimento, durante quatro dias seguidos ou interpolados em cada mês, desde que esses dias não sejam de lição.

§ unico. As licenças e faltas por mais de quatro dias serão requeridas ao Conselho da Faculdade ou perante elle justificadas.

Art. 52.º As licenças dos outros medicos poderão ser concedidas até quatro dias pelo medico-director e por mais de quatro dias pelo Conselho da Faculdade, com informe do medico-director (n.º 13 do artigo 8.º do decreto de 11 de maio de 1911).

As faltas até quatro dias serão justificadas perante o medico-director, e as que excederem este prazo perante o Conselho da Faculdade.

Art. 53.º As licenças para tratamento de doença comprovada e para assistencia a congressos de medicina não implicam perda de vencimentos.

Art. 54.º As faltas justificadas por doença comprovada, por luto ou por circumstancia de força maior, não implicam perda de vencimentos.

Art. 55.º As licenças e faltas não especificadas nos artigos anteriores implicam perda de vencimentos.

Art. 56.º O medico-director só pode ser substituído pelo medico-adjunto ou, na falta d'este, por um professor extraordinario ou por um primeiro assistente.

Os medicos ajudantes podem ser substituídos por primeiros e segundos assistentes.

O polyclinico pode ser substituído, quando o medico-director o julgue necessario, por um professor ou primeiro assistente de cirurgia, escolhido pelo Conselho da Faculdade.

Art. 57.º Todo o pessoal tecnico inferior é licenciado pelo medico-director com ou sem vencimentos, segundo a ausencia é ou não motivada por doença, por luto ou por serviço publico.

Art. 58.º Quando as licenças do pessoal tecnico, superior ou inferior, forem sem vencimento, este será percebido por quem substitua o empregado licenciado.

Art. 59.º As penalidades applicaveis ao pessoal tecnico inferior e exclusivamente impostas pelo medico-director, consistem em reprehensão particular, reprehensão testemunhada e lançada em livro especial, multa de um a oito dias de vencimento, suspensão de quatro dias até um mês e demissão.

§ 1.º As penalidades de multa, suspensão e demissão, não serão applicadas sem que seja ouvido o accusado para defender-se.

§ 2.º Constituem motivos de reprehensão e multa, os descuidos de serviço; constituem motivos de suspensão e demissão, as faltas de disciplina e os actos delictuosos.

§ 3.º A recidiva num acto que tenha determinado suspensão, implica demissão.

Art. 60.º Os empregados dos serviços technicos só podem ser accusados pelos seus superiores, quer verbalmente, tratando-se de faltas leves, quer por escrito, tratando-se de actos delictuosos.

§ unico. As accusações anonymas consideram-se sem effecto.

Art. 61.º Os premios concedidos ao pessoal tecnico inferior pelo medico-director são de natureza pecuniaria e saem da Caixa Economica.

#### Visitas e ausencias

Art. 62.º As visitas aos doentes (artigo 44.º do decreto de 11 de maio de 1911), terão lugar todos os dias das nove ás onze horas da manhã.

§ unico. O medico-director pode abrir excepção ao disposto neste artigo em favor dos visitantes que residam fora da cidade.

Art. 63.º As visitas aos empregados inferiores terão lugar uma vez por semana em dia e hora marcados pelo medico-director e annunciados no atrio do manicómio.

Art. 64.º O medico-director concederá por turno e sem prejuizo do serviço de enfermagem uma ausencia dominical de uma hora aos empregados que desejem assistir a officios religiosos do seu culto.

§ unico. Analogamente poderá conceder a doentes em convalescência.

Art. 65.º Aos doentes em convalescência e aos tranquillos a quem as distrações aproveitem, poderá o medico-director conceder ausencias para passeios no campo ou na cidade.

#### Caixa Economica

Art. 66.º A Caixa Economica do pessoal tecnico inferior aproveita exclusivamente aos enfermeiros-chefes, enfermeiros, ajudantes, guardas e chefes das officinas, em que trabalhem doentes. D'ella saem os premios a que se refere o artigo 61.º d'este regulamento.

§ unico. Constituem fontes de receita d'esta caixa (já autorizada por decreto de 30 de setembro de 1891):



